



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.901293/2012-53
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3402-001.996 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 25 de abril de 2019
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Turma da Quarta Câmara-Terceira Seção do CARF, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra-Presidente

(assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo-Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Waldir Navarro Bezerra (presidente da turma), Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Diego Diniz Ribeiro, Cynthia Elena de Campos, Thais de Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo e Rodrigo Mineiro Fernandes.

RELATÓRIO

Trata o processo de pedido de compensação formulado pelo contribuinte, por meio de PER/DCOMP, que foi parcialmente homologado pela DRF/CURITIBA porque foi constatado que inexistia crédito disponível suficiente relativo ao DARF indicado, conforme o constante do despacho decisório em anexo.

Devidamente cientificada, a interessada apresentou sua manifestação de inconformidade, alegando o que se segue:

- a) *Afirma ser a DRJ/CURITIBA a unidade competente para julgar sua defesa;*
- b) *A interessada constatou equívoco na retenção e recolhimento do IOF;*
- c) *Portanto, a interessada recolheu aos cofres públicos o valor a título de IOF de uma operação de crédito cancelada. Constatado o erro, a interessada estornou os valores indevidamente retidos a esse título de seu cliente;*
- d) *Diante da inocorrência do fato gerador – o cliente jamais solicitou o crédito e a operação, realizada por engano, foi cancelada – tem-se que o tributo pago sobre ela é indevido;*
- e) *O pagamento pela interessada de tributo indevido gerou um crédito passível de compensação;*
- f) *Em razão disso, foi transmitido o PER/DCOMP;*
- g) *A homologação parcial não se justifica, pois conforme explicado, houve um erro ao recolher o tributo sobre uma operação de crédito cancelada, seguida do estorno do valor equivocadamente retido do seu cliente, razão pela qual se justifica que o IOF foi indevidamente recolhido;*
- h) *Entretanto, o recolhimento indevido e a existência de crédito a compensar não foi informado na DCTF originalmente apresentada;*
- i) *A DCTF retificadora foi apresentada após a ciência do despacho decisório (fato superveniente), razão pela qual deveria ensejar a revisão do despacho decisório em homenagem ao princípio da ampla defesa e ao contraditório; e*
- j) *O que ocorreu foi um equívoco no preenchimento da DCTF à época.*

Ato contínuo, a DRF RIO DE JANEIRO I (RJ) julgou a manifestação de inconformidade nos seguintes termos;

*NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2009
COMPETÊNCIA TERRITORIAL PARA JULGAMENTO.
INAPLICABILIDADE.*

Inexiste previsão no âmbito do Processo Administrativo Fiscal para a competência territorial das DRJ (restando somente a competência material), sendo atribuição da Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial a tarefa de identificar os processos a serem distribuídos a cada DRJ, de acordo com as prioridades estabelecidas na legislação, a competência por matéria e a capacidade de julgamento de cada unidade.

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO NÃO COMPROVADO.

É improcedente a alegação de pagamento indevido ou a maior, fundamentada em DCTF retificadora apresentada após o despacho

decisório, quando o contribuinte deixa de apresentar elementos capazes de comprovar o erro cometido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido.

Em seguida, devidamente notificada, a Empresa interpôs o presente recurso voluntário pleiteando a reforma do acórdão.

No Recurso Voluntário, a Empresa suscitou as mesmas questões preliminares e de mérito, repetindo as argumentações apresentadas na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

VOTO

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se deve conhecer.

A lide trata de direito creditório da Recorrente decorrente de suposto pagamento de Darf a maior de IOF ocorrido no período de apuração de 31/08/2009. Visando utilizar o suposto crédito, a Recorrente apresentou Declaração de Compensação (PER/DCOMP nº04114.04724.150909.1.3.04-6895) que foi indeferida pela Autoridade Tributária sob o argumento de que inexistia crédito disponível relativo ao referido DARF, o que impediu a homologação da compensação.

Em seu Recurso, a Empresa alega que cometeu erro de fato ao preencher incorretamente a DCTF com valor maior ao efetivamente devido. A fim de comprovar o seu direito, juntou aos autos a DCTF retificadora entregue após a ciência do Despacho Decisório denegatório, lançamentos contábeis, os extratos da operação específica que gerou o crédito e a composição do DARF relacionados ao IOF pago a maior.

Nesse passo, a Recorrente ainda explica detalhadamente os fatos que ensejaram o pagamento indevido:

É possível verificar, dos relatórios de composição do IOF devido no período, que o valor de R\$ 51.158,94, pago a maior, se refere ao IOF cobrado indevidamente, por erro do sistema da Recorrente, e por cobrança de IOF sobre operação sujeita à alíquota zero (docs.38 a 40 anexos à Manifestação de Inconformidade), que foi devidamente estornado a cada cliente, conforme se pode verificar das telas do sistema interno da Recorrente e dos razões contábeis anexos à Manifestação de Conformidade (doc.37).

Veja-se a tabela abaixo que demonstra o montante cobrado indevidamente dos clientes:

BDU	Nome	Aplic	Contrato	Código	Vlr a Comp
49719	COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTAC	CLN	4970000832	1150	13.856,10
45403	CEMEC CONSTRUCOES ELETROMECANICAS	CLN	4540897241	1150	1.044,84
45403	YAMAHA MOTOR DA AMAZONIA LTDA	FNB	4540855158	1150	36.258,00
					51.158,94

Verifica-se que a operação sujeita à alíquota zero acima mencionada, da Yamaha Motor da Amazônia Ltda, decorre do disposto no inciso XXV, do art.8º, do Decreto nº6.306/07. Assim, os documentos anexos (docs.38 a 40, 491 e 492 anexos à Manifestação de Inconformidade) demonstram que se trata de operação realizada por uma instituição financeira para cobertura de saldo devedor em outra instituição financeira, até o montante do valor portado e desde que não haja substituição do devedor, que fica sujeito a tributação do IOF pela alíquota zero, conforme dispõe o referido dispositivo legal.

Quanto ao IOF retido do cliente COmercial Zaragoza Importação e Exportação, decorrente do contrato nº4970000832, no valor de R\$ 749.870,26, foi pago no montante de R\$ 13.856,10. Contudo, na renegociação do contrato, em 21/08/2009, o sistema gerou uma nova cobrança de IOF do cliente, no montante de 14.071,32. Ocorre que o correto seria apenas o valor de R\$ 215,21, relativo à diferença do valor já recolhido na contratação e o devido na renovação. Portanto, o montante de R\$ 13.856,10, retido indevidamente do cliente na renegociação, foi estornado a ele e gerou direito de crédito à Recorrente (vide docs.483 a 485).

Em relação ao cliente Cemec Construções Eletromecânicas, ocorreu o mesmo erro acima apontado, ou seja, na renegociação do contrato nº4540897241 houve cobrança indevida de IOF, num valor a maior de R\$ 1.044,84, que foi devidamente estornado ao cliente, conforme se pode verificar dos documentos anexos à Manifestação de Inconformidade (docs.486 a 490).

Deste modo, restou devidamente demonstrado que, com base nas informações dos relatórios de composição do crédito (docs.41 a 482 anexos à Manifestação de INconformidade), dos razões contábeis e dos estornos efetuados (docs.37 a 40 anexos à Manifestação de Inconformidade), o valor não homologado de R\$ 42.238,64 (principal) foi recolhido indevidamente, portanto, a maior, nos DARFs de R\$ 719.296,36 e R\$ 3.771.312,39 (docs.41 e 42 anexos à Manifestação de Inconformidade).

De plano, constata-se no caso ora analisado que, embora a Recorrente tenha feito a retificação da DCTF intempestivamente, constam nos autos diversos documentos que sugerem a existência do crédito da Recorrente, tais como: a DCTF retificadora entregue após a ciência do Despacho Decisório denegatório, lançamentos contábeis, os extratos da operação específica que gerou o crédito e a composição do DARF relacionados ao IOF pago a maior.

Assim, tendo em vista esse conjunto indiciário de elementos trazidos pela Recorrente, entendo que há necessidade de conversão do processo em diligência para que a Autoridade Fiscal o analise quanto a sua potencialidade para comprovar o direito creditório da Recorrente, bem como solicite outros elementos necessários à análise do pleito, conforme indicado nos quesitos dessa diligência.

Diante dessas considerações, à luz do princípio da verdade material e do art. 29 do Decreto n.º 70.235/72, proponho a conversão do presente processo em diligência para que a Autoridade Fiscal de origem (Delegacia da Receita Federal de Curitiba-PR) realize os seguintes procedimentos:

a) intimar a Recorrente a apresentar os seguintes itens:

a.1) demonstrativo comparativo que discrimine a formação da base de cálculo que serviu ao pagamento a maior e a base pretensamente correta;

a.2) apresentar contratos lavrados com clientes, se aplicável ao caso;

a.3) comprovar que efetuou o recolhimento do valor retido e que devolveu/estornou ao cliente a quantia retida indevidamente ou a maior, bem como promoveu os estornos contábeis devidos;

b) que a Autoridade Fiscal realize qualquer outra verificação ou intimação que entender necessária para atingir os objetivos da diligência;

c) informar justificadamente se, independentemente de retificação da DCTF, a documentação juntada aos autos pela Recorrente e a por ventura obtida por meio de intimação são suficientes para comprovar que houve pagamento indevido e a maior do IOF no período de apuração de 31/08/2008, no montante indicado pela Recorrente. Em caso de apuração de valor divergente com aquele informado pela Empresa, elaborar demonstrativo e indicar, de forma fundamentada, os motivos da divergência;

d) após a análise da documentação, a Autoridade Fiscalizadora deverá elaborar relatório, com os procedimentos realizados e conclusões tomadas; e

e) elaborado o Relatório, deve-se dar ciência ao contribuinte para manifestação sobre o teor do relatório da diligência, retornando então o processo a este Colegiado para julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Relator